



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

Praça Desembargador Edgard Nogueira, nº 80 - Bairro Cabral - CEP 64000920 - Teresina - PI - <http://www.tre-pi.jus.br>**PROCESSO** : 0004181-61.2021.6.18.8000**INTERESSADO** : STI**ASSUNTO** : Homologação de licitação

Parecer nº 44 / 2023 - TRE/PRESI/DG/ASSDG

**Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente:**

Rememorando, cuida-se de relatório final dos trabalhos referentes ao Procedimento Licitatório nº 64/2022 - Pregão Eletrônico, tipo menor preço, cujo objeto é a contratação dos serviços de tecnologia da informação e comunicação na área de desenvolvimento e sustentação de sistemas de informação, mediante alocação de mão de obra residente.

Constam dos autos o edital do procedimento licitatório (doc. 1733299) e cópias do respectivo aviso de licitação (doc. 1733849).

Os pedidos de impugnação ao edital foram analisados pelo pregoeiro, com o apoio da unidade técnica, e tiveram negados os provimentos. Os esclarecimentos solicitados foram devidamente respondidos pela unidade competente.

Relata o Pregoeiro que a sessão foi iniciada na data e horário definidos no Edital e, após a análise por parte da Unidade demandante, foi declarada vencedora a empresa que apresentou melhor proposta de preços, bem como todos os documentos de habilitação exigidos. Aponta, ainda, que aberto prazo, foram manifestadas intenções de recurso, tendo as Recorrentes apresentado suas razões recursais (1743341, 1742503). Também no prazo legal, a Recorrida apresentou suas contrarrazões (1743962, 1743349). Salienta que a Recorrente IBROWSE usou do prazo de contrarrazões para anexar complementação de recurso (1743961) como se fosse contrarrazões ao recurso da outra Recorrente, desconsiderado por ser intempestivo e utilizar-se de meio impróprio (1743963). Após análise com apoio da Unidade técnica (1744069) o Pregoeiro julgou improcedentes os recursos, conforme Decisão 1 (1744081).

Todos os trabalhos envidados durante a sessão licitatória constam da ata respectiva (doc. nº 1742351).

O valor total da contratação com a homologação do certame, é de R\$ 2.152.944,23 (dois milhões, cento e cinquenta e dois mil, novecentos e quarenta e quatro reais e vinte e três

centavos), o que representa uma economia de 25,36% em relação ao valor estimado da licitação (R\$ 2.884.524,02).

A Assistência Jurídica da Secretaria de Administração, Orçamento e Finanças observa que a atuação do Pregoeiro na condução do certame se limitou a seguir, de forma estrita, os trâmites procedimentais definidos no edital, bem como os princípios a que deve estar atrelada a conduta dos agentes públicos. Ao final, opina pela manutenção da decisão 01 (1744081) proferida pelo pregoeiro quanto aos recursos impetrados, bem como pela adjudicação do objeto da licitação e posterior homologação do resultado da licitação.

A Secretaria de Administração, Orçamento e Finanças aprova o parecer de sua Assistência Jurídica (Doc. SEI 1744650).

É o relato dos fatos. Manifestamo-nos.

Cumpre deixar assentado, por primeiro, que, nesta modalidade licitatória, que é o Pregão, não de ser observados os postulados da busca incessante da melhor proposta, sempre respeitando o princípio da igualdade entre os contendores.

Com efeito, os procedimentos a serem seguidos ao longo do certame estão consignados no bojo do instrumento convocatório e deverão nortear, de forma vinculante e inafastável, toda a conduta do agente responsável pela instauração e condução do procedimento licitatório.

Exsurge, nesse momento, a obrigatoriedade de que Administração e administrados se prendam ao quanto enunciado no edital – lei interna que é da licitação, no que estaremos a render homenagem ao ineliminável princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

De se observar, por ser assertiva corrente, que o objetivo basilar de toda e qualquer licitação é selecionar o contratante que apresente e reúna as melhores condições para atender os reclamos e necessidades do interesse público primário.

Da mesma forma, verifica-se que a classificação/habilitação da empresa limitou-se a seguir, de forma estrita, os trâmites procedimentais definidos no edital, bem como os princípios a que deve estar atrelada a conduta dos agentes públicos, em especial os constitucionais postulados da isonomia, legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, tudo redundando na escolha da licitante que logrou satisfazer na íntegra os requisitos mínimos para uma escorreita e regular execução contratual, com o maior rendimento possível, mediante dispêndio financeiro menos oneroso aos cofres públicos (neste particular, atendeu-se à equação custo-benefício, critério prático que determina a vantajosidade da proposta ofertada e acolhida pela Administração).

No caso vertente, a publicidade está demonstrada pela divulgação do aviso de licitação no Diário Oficial da União, nos termos previstos no art. 4º, I e V, da Lei 10.520/2002, além de ter sido providenciada a divulgação em jornal de grande circulação e no Portal da Transparência,

pelo tempo suficiente para que as empresas se preparassem para a competição.

Ademais, acertada a decisão do Pregoeiro de não acolhimento dos recursos intentados. Isso porque, conforme detalhadamente ressaltado pela unidade técnica da licitação (Doc. SEI 1744069), no que diz respeito ao preenchimento das alíquotas entabuladas na proposta, a análise do referido documento foi realizada dentro dos parâmetros editalícios, que, segundo aquela unidade, foram devidamente atendidos, sendo de responsabilidade da empresa licitante arcar como ônus de eventual erro no dimensionamento de sua proposta, consoante entendimento do Tribunal de Contas da União (Acórdão 2546/2015 – Plenário). Ainda nos termos da Corte da Contas, o exercício do juízo de inexistência demanda máxima cautela e comedimento, mostrando-se irregular a desclassificação de empresas sem que tenha restado demonstrado, de forma evidente, a impossibilidade de prestação do serviço pelo valor ofertado (Acórdão TCU 284/2008 – Plenário).

Com efeito, ainda nos termos apontados pela unidade técnica, a documentação apresentada possui presunção de regularidade, tendo inclusive a empresa declarado, sob as penas da lei, que toda a documentação anexada ao sistema é autêntica (Fls. 02 do Doc. SEI 1742237), de modo que eventual constatação de fraude nas informações e documentos contábeis apresentados por ela deverá ser aperfeiçoada pelo órgão competente ao caso. Corrobora tal entendimento de presunção de regularidade documental a previsão contida no item 19.7 do edital da licitação, segundo o qual os licitantes são responsáveis pela fidelidade e legitimidade das informações e dos documentos apresentados em qualquer época ou fase da licitação.

Quanto à forma de comprovação do atestado de qualificação técnico-operacional, como bem destacado pela unidade técnica, o edital exige a comprovação gerenciamento de mão de obra no âmbito de sua atividade econômica especificada no seu contrato social, no prazo e quantitativos mínimos exigidos no edital, documentação esta que foi apresentada pela empresa e devidamente aprovada pelo pregoeiro.

De tudo quanto relatado, dessume-se, sem maiores esforços, que os trabalhos atinentes ao Procedimento Licitatório nº 64/2022 transcorreram em estrita conformidade aos ditames legais regedores da matéria (Lei nº 10520/2002 e Decreto nº 10024/2019), ausente, pois, qualquer eiva que tenha o condão de contaminá-los e, de conseguinte, fulminá-los de nulidade, razão por que somos pela adjudicação e homologação do certame, no valor total de R\$ 2.152.944,23 (dois milhões, cento e cinquenta e dois mil, novecentos e quarenta e quatro reais e vinte e três centavos).

À consideração e decisão superior.

Marcos Victor Teixeira Colaço

Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral

De acordo.

Márcia Valéria de Araújo Ferreira Rebelo Sampaio  
Assessora Jurídica, substituta

Aprovo o Parecer da Assessoria Jurídica desta Diretoria-Geral que, após análise dos atos relativos ao Procedimento Licitatório nº 64/2022, manifestou-se favorável à adjudicação e homologação do certame, na forma exposta no parecer da referida Unidade.

Rivelina Remet Rodrigues da Costa  
Diretora-Geral do TRE/PI, substituta



Documento assinado eletronicamente por **Rivelina Remet Rodrigues da Costa, Diretora(a) Geral Substituto(a)**, em 13/01/2023, às 13:06, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Marcia Valeria de Araujo Ferreira Rebelo Sampaio, Analista Judiciário**, em 13/01/2023, às 13:24, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-pi.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-pi.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1747997** e o código CRC **C5FFD4D1**.



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

Praça Desembargador Edgard Nogueira, nº 80 - Bairro Cabral - CEP 64000920 - Teresina - PI - <http://www.tre-pi.jus.br>**PROCESSO** : 0004181-61.2021.6.18.8000**INTERESSADO** : STI**ASSUNTO** : Homologação/adjudicação de licitação

Decisão nº 26 / 2023 - TRE/PRESI/DG/ASSDG

Cuida-se de relatório final dos trabalhos referentes ao Procedimento Licitatório nº 64/2022 - Pregão Eletrônico, tipo menor preço, cujo objeto é a contratação dos serviços de tecnologia da informação e comunicação na área de desenvolvimento e sustentação de sistemas de informação, mediante alocação de mão de obra residente.

Verifico que a atuação do Pregoeiro na condução do certame se limitou a seguir, de forma estrita, os trâmites procedimentais definidos no edital, bem como os princípios a que deve estar atrelada a conduta dos agentes públicos, em especial os constitucionais postulados da isonomia, legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, tudo em estrita conformidade com o disposto na Lei nº 10520/2002 e Decreto nº 10024/2019.

Ademais, acolho, por seus fundamentos, o Parecer da Assessoria Jurídica da Diretoria Geral, que passa a constituir parte integrante do presente *decisum*, e quanto aos recursos intentados, mantenho a conclusão do Pregoeiro, que se demonstrou rente ao princípio da vinculação ao edital e observou entendimentos do Tribunal de Contas da União.

Assim, homologo o Procedimento Licitatório nº 64/2022, bem como adjudico o objeto licitado à empresa FUTURA SERVIÇOS PROFISSIONAIS ADMINISTRATIVOS LTDA, no valor total de R\$ 2.152.944,23 (dois milhões, cento e cinquenta e dois mil, novecentos e quarenta e quatro reais e vinte e três centavos), nos moldes do termo de homologação/adjudicação anexo.

**Desembargador JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA**

Presidente do TRE/PI, em exercício



Documento assinado eletronicamente por **José James Gomes Pereira, Presidente, em exercício**, em 16/01/2023, às 07:45, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-pi.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-pi.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1748013** e o código CRC **17AB2320**.

---

0004181-61.2021.6.18.8000

1748013v3